



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (RE) 8686 – OLINDA – Pernambuco

RECORRENTE(S): RIVANI NASÁRIO DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, candidato ao cargo de Vereadora pelo PTB

ADVOGADO(a): Marcos Antônio Gomes de Araújo

RECORRIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pelo Diretório Municipal

RECORRIDO(S): ANDRÉ LUIZ RANGEL DE FARIAS, candidato ao cargo de Prefeito

ADVOGADO(a): Diana Patrícia Lopes Câmara

Relator(a): Des. Ademar Rigueira

### ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Candidato. Propaganda irregular. Literatura de cordel. Afronta. Imagem. Aplicação. Multa.

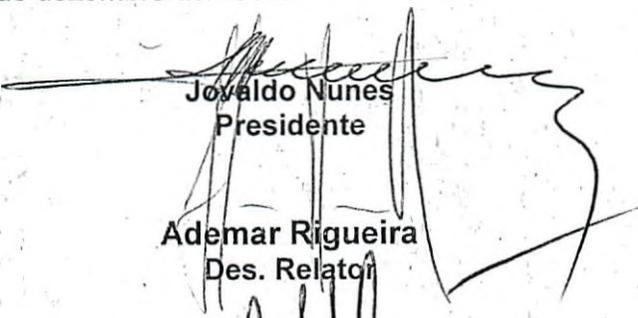
1. A veiculação de conteúdo, por meio de literatura de cordel, que atente contra a imagem de candidato caracteriza propaganda irregular, ensejando a aplicação de penalidade (art. 8º, inciso IX, Resolução TSE nº 22.718);
2. Multa que se mantém aplicada.

Vistos, etc.

**ACORDA** o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 16 de dezembro de 2008.

  
Jovaldo Nunes  
Presidente

Ademar Rigueira  
Des. Relator

Fernando José Araújo Ferreira  
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DE 16.12.2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RIVANI NASÁRIO DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO, contra a sentença de fls. 80/82 dos autos, proferida pelo Juízo Eleitoral da 117ª ZE, que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelos PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT e ANDRÉ LUIZ RANGEL DE FARIAS contra a representada e julgou improcedente a representação contra o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, entendendo o Juízo, quanto ao PTB, que nada foi encontrado que pudessem constatar a efetiva participação do referido Partido na presente representação. Quanto à representada, determinou que fosse cessada a confecção e distribuição do livreto “POLÍTICOS XEXEIROS 3” e que fosse retirado imediatamente o cordel em questão de sua página pessoal no site ORKUT, fixando, ainda, uma multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor equivalente ao custo de impressão de cada um dos quinhentos livretos, multiplicado por dez, ou seja R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) informado pelo proprietário da Editora Coqueiro.

A Recorrente alega em fls. 86/92, em síntese, que (I) não se trata de propaganda eleitoral, mas tão somente de uma obra de arte literária com o fito de despertar a população para aversão aos políticos ditos “xexeiros”; (II) é professora, jornalista, escritora e tem por objetivo meramente de promover e difundir a cultura da literatura de cordel; (III) tem o respeito e o apreço ao André Luiz Rangel de Farias – ALF; (IV) jamais fez qualquer alusão aos autores da presente ação em suas obras literárias.

Em sede de contra-razões às fls. 94/99, os Recorridos – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –PDT e ANDRÉ LUIZ RANGEL DE FARIAS, afirmaram que (I) deve ser mantida a sentença de primeiro grau; (II) no caso em tela, havia indícios suficientes da materialidade do ilícito; (III) o conteúdo da propaganda estava postado no ORKUT da recorrente já há alguns meses; (IV) no conteúdo do cordel, há trechos que facilmente se identifica o político alvo às fls. 97; (V) o ilícito causou enormes constrangimentos e transtornos ao recorrido que vinha postulando o cargo de prefeito do município; (VI) pelas provas e certidões acostadas nos autos, resta claro que foi infringida a Resolução 22.718/08.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 105/108 dos autos, opinando pelo não provimento do Recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.

**VOTO**

O vocábulo propaganda, na feliz síntese de FÁVILA RIBEIRO, pode ser definido como “*um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão*”<sup>1</sup>. Quando tais práticas voltam-se à obtenção de sufrágios em embates destinados à eleição para determinados cargos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, tem-se o que cabe denominar de propaganda eleitoral. A propaganda eleitoral é toda atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade. A veiculação do Cordel em comento constitui-se, portanto, propaganda eleitoral.

Neste diapasão, Joel J. Cândido<sup>2</sup> diz que propaganda eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, através da veiculação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.

No caso presente, o cerne da questão está em reconhecer a existência ou não de propaganda eleitoral irregular, por parte da Recorrente, com o intuito de ofender a honra do candidato recorrido com a confecção e distribuição do livreto “POLÍTICOS XEXEIROS 3”.

Sim. Houve. Tem-se que concordar totalmente com o relatado e fundamentado na sentença (fls. 80/82) e no embasado Parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls.105/108).

A inserção de fatos e histórias, no Cordel “POLÍTICOS XEXEIROS 3”, indicativos da vida pessoal do recorrido configura-se, claramente, propaganda eleitoral irregular com a finalidade de denegrir a imagem deste. Em análise de vários trechos do Cordel em questão (fl.75), constata-se que o mesmo compromete negativamente a imagem do ora recorrido perante o eleitorado de Olinda.

A Resolução/TSE nº22.718, em seu art.8º, dispõe sobre a propaganda eleitoral que visa ofender a honra de candidatos, vejamos:

**“Art. 8º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, caput):**

**---omissis---**

**IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades**

<sup>1</sup> RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 2 ed. São Paulo: Forense, p. 289.

<sup>2</sup> CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Edipro, p.153.

**que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);" (Grifou-se)**

No caso em apreço, ocorreu cabal afronta às disposições normativas acima mencionadas.

Ante o exposto, **VOTO** pelo não provimento do recurso.

É como voto, Sr. Presidente.

**SESSÃO DE 16.12.2008**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):**

Também passo de imediato a ler o voto, que é no mesmo sentido do Ministério Público, opinando pelo não provimento do recurso.

Na verdade, faço algumas digressões sobre propaganda eleitoral, Sr. Presidente, e entendo que o cerne da questão está em reconhecer a existência ou não de propaganda eleitoral irregular, por parte da Recorrente, com o intuito de ofender a honra do candidato Recorrido com a confecção e distribuição do livreto “POLÍTICOS XEXEIROS 3”.

Eu tenho que concordar totalmente com o relatado e fundamentado na sentença e no embasado parecer do Procurador Regional Eleitoral.

A inserção de fatos e histórias, no Cordel “POLÍTICOS XEXEIROS 3”, indicativos da vida pessoal do Recorrido configura-se, claramente, propaganda eleitoral irregular com a finalidade de denegrir a imagem deste. Em análise de vários trechos do cordel em questão, constata-se que o mesmo compromete negativamente a imagem do Recorrido perante o eleitorado de Olinda.

A Resolução/TSE nº 22.718 dispõe sobre a propaganda eleitoral que visa ofender a honra de candidatos.

No caso em apreço, ocorreu cabal afronta às disposições normativas acima mencionadas.

**VOTO pelo não provimento do recurso.**

Na verdade, ela se resigna dizendo que não citou o nome do candidato. Mas, pelos trechos do cordel, vê-se claramente que as afrontas eram dirigidas ao candidato.

Então, nesse sentido, eu voto pelo não provimento.

**O Des. Eleitoral Francisco Julião:**

Só cabe no corpo do requerido.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):**

Exatamente. Se quiserem, eu posso ler uma parte aqui do cordel.

**O Des. Eleitoral Francisco Julião:**

Não, eu estou satisfeito, Desembargador.

**O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):**

Mas a Desa. Alderita está querendo ouvir um trecho da literatura de cordel.

**A Desa. Eleitoral Alderita Ramos:**

Quero não.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):**

Em homenagem ao Des. Julião, eu vou ler só o "POLÍTICOS XE-XEIROS'3". O 2 eu não vou ler, que está aqui também:

Trabalhar para político  
É pedir esmola pra dois  
Quando não paga atrasado  
Diz: Te pago depois  
Trabalhador sacrificado  
Não tem feijão nem arroz

Você que espera dinheiro  
Coloca Cuia na mão  
Santo Antônio meu senhor  
Dá logo uma solução  
Não agüento acocho  
Mexe com toda emoção

Santo logo de frente  
Diz: sou casamenteiro  
Não estou pra ofender  
Político tão xexeiro  
Picareta canalha  
Bastante trambiqueiro

Se você quiser apelar  
Vá pra outro santo rezar  
Chegue cedinho na igreja  
Se ajoelhe dentro do altar  
Diga pra todos os santos  
Faça o canalha pagar

E assim vai dizendo.

**O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):**

Ele entendeu que não houve ainda ofensa?

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):**

Ele disse:

- É o verde da esperança?  
Não... é o da exploração  
- Prefeito de Olinda?  
Verdadeira corrupção  
848 trabalhadores  
Demitidos sem indenização

**O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):**

Esse é Alf, e a cor dele era verde mesmo.

**O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):**

É.

**O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):**

Então, à unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.